



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Glória de Dourados - MS

Criado pela Lei Municipal N. 897/2009 e Regulamentado pelo Decreto N.87/2017 e Decreto N.008/2018

ANO V DOEGD – N.1172/2022

GLÓRIA DE DOURADOS-MS QUARTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2022

PÁGINA 1

Prefeito Municipal <b>- Aristeu Pereira Nantes</b> Vice-Prefeito <b>- Amadeu Ferreira de Moura</b> Secretaria Municipal de Gestão Pública – SEGEP <b>- Luilcio Azevedo da Silva</b> Secretaria Municipal de Desen. Sustentável – SEDS <b>- Magner de Paula Ribeiro</b> Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura – SEEC <b>- Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEINFRA <b>- Jorge Guilherme Marangoni de Siqueira</b> Secretaria Municipal de Saúde – SESA <b>- Janete G. Kochinski de França</b> Secretaria Mun. de Saneamento - SESAN <b>- Guilherme Alves de Souza</b> Secretaria Mun. de Assis. Social e Cidadania – SEASC <b>- Ana Paula de Andrade Marques</b>	Coordenadoria de Gabinete <b>- Diomar Mota dos Santos</b> Coordenadoria de Planejamento e Turismo <b>- Heloisa Regina de Souza</b> Coordenadoria de Trânsito <b>- Valmir Dias dos Santos</b> Coordenadoria de Habitação <b>- Adimilson de Almeida</b> Coordenadoria de Defesa Civil <b>- Sergio Higino dos Santos</b> Coordenadoria de Controle de Máquinas, Equipamentos e Frotas <b>- Sidiney Thomaz Neto</b> Controladoria Interna do Município <b>- Nelson Correia Mendes</b> Assessoria Jurídica <b>- Steffany Caroline da Silva</b> <b>- Leticia Pereira Bezerra</b>
---	--

## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Glória de Dourados –DOEGD  
 Estado de Mato Grosso do Sul  
 Rua Tancredo de Almeida Neves, Parque CAD  
 Fone: (67) 3466-1611  
 doegd@gloriadedourados.ms.gov.br

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
LICITAÇÃO.....	1
RESOLUÇÃO.....	1

### LICITAÇÃO

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022**  
**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2022**  
**PARTES: CONTRATANTE: Município de Glória de Dourados - MS**  
**CONTRATADA: SOTREQ S/A**

**OBJETO:** Aquisição de peças genuínas, para manutenção preventiva e corretiva da máquina Motoniveladora Caterpillar 120K, pertencente à Prefeitura Municipal de Glória de Dourados-MS.

#### REGIME DE EXECUÇÃO:

O objeto deste contrato será realizado por execução direta.

**VALOR:** R\$ 94.084,35 (noventa e quatro mil oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)

**PRAZO:** O prazo de vigência do presente CONTRATO é da assinatura até 31 de Dezembro de 2022.

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

01	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
02.03.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
02.03.026.782.0007.2013	Construção / Reforma e Recuperação de Estradas Vicinais e Pontes
33.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO (Ficha 173)

Glória de Dourados - MS, 28 de Março de 2022.

#### ASSINANTES:

**Contratante:** Aristeu Pereira Nantes – Prefeito Municipal

**Contratada:** Wallace Gonçalves Cunha – Representante da Empresa

### RESOLUÇÃO CMAS

#### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL RESOLUÇÃO CMAS Nº 07 DE 29 DE MARÇO DE 2022

**Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - financeira –FEAS exercício 2021.**

Conselho Municipal de Assistência Social – **CMAS** de Glória de Dourados – MS, faz saber que usando das atribuições que lhe compete etc.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - financeira – FEAS exercício 2021.

Art.2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados-MS, 29 de março de 2022.

Janete Glorinha Kochinski de França  
 Presidente do CMAS

#### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL RESOLUÇÃO CMAS Nº 08 DE 29 DE MARÇO DE 2022

**Dispõe sobre a Revogação da Resolução nº 02 de 29 de maio de 2020.**

Conselho Municipal de Assistência Social – **CMAS** de Glória de Dourados – MS, em reunião ordinária realizada dia 29 de março de 2021, e no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 609 de 16 de maio de 1994 e suas alterações;

#### RESOLVE:

Art. 1º **Revogar** a Resolução nº 02 de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a flexibilização dos critérios para concessão de Benefícios Eventuais em encaminhamentos procedentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória de Dourados-MS, 29 de março de 2022.

Janete Glorinha Kochinski de França  
 Presidente do CMAS

#### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CMAS RESOLUÇÃO CMAS Nº 09 DE 29 DE MARÇO DE 2022

**Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Glória de Dourados em Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2022, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 609 de 16 de maio de 1994 e suas alterações.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO Resolução CMAS nº 05 de 09 de junho de 2012.

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Municipal nº 1.162 de 17 de outubro de 2019, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Glória de Dourados no âmbito da Política de Assistência Social.

### Capítulo I

#### Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens ou serviços;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV - Benefícios Eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de Benefícios Eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I. Garantia da gratuidade da concessão;
- II. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V. Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI. Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

### Capítulo II

#### Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos Benefícios Eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os Benefícios Eventuais podem ser concedidos em forma de bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de Benefício Eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade

circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

### Seção I

#### Dos critérios e Prazo

Art. 9º – A concessão do Benefício Eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa ou temporária no município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- V – ter, no mínimo, **16** anos de idade.

§ 1º – O Benefício Eventual será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

- I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
- II - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º – O Benefício Eventual deverá ser concedido em até 02 úteis dias, contados da data de seu requerimento.

Art. 10 – O recebimento do Benefício Eventual cessará quando:

- I – Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II – For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III – Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do Benefício Eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

### Seção II

#### Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 - Os Benefícios Eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública;

Art. 12 - O Benefício Eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O Benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

§2º O Benefício Eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

- I - Bens materiais que consiste em um kit enxovais para o recém nascido. concedido em uma única vez.

#### **KIT NATALIDADE**

- 01 – cobertor
- 01 – toalha de banho
- 01 - kit de escova e pente
- 01 - banheira
- 01 – camiseta manga curta - P
- 01 - camiseta manga curta – M
- 01 – camiseta manga longa - P
- 01 - camiseta manga longa – M
- 01 - body manga longa - P
- 01 - body manga longa – M
- 01 - body manga curta – P
- 02 – pares de meia
- 02 – calças – P
- 01 – calça – M
- 01 – kit de fralda de boca (03un)

§6º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 10º dia após o nascimento. E ser retirado do 1ª ao 30ª dia após o nascimento. Salvo necessidade de exceções observadas na avaliação técnica

§7º - São documentos obrigatórios para acesso às provisões por nascimento:

- I - Carteira de Gestação ou outro documento comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II – Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;
- III – Comprovante de residência;

V – Carteira de identidade e CPF do beneficiado;  
VI- Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

VII- Numero do NIS ou folha resumo do Cadastro Único;  
Art. 13 - O Benefício Eventual na forma de auxílio por morte ou auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

- I – Despesas de urna;
- II - Serviços funerários;
- III - Traslado do corpo;
- IV - Velório;

§2º O auxílio funeral será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares, o auxílio funeral deverá ser concedido mediante parecer técnico de profissional de nível superior do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

§4º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – Documentos pessoais do beneficiado.

Art. 14 - O Benefício Eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - Alimentação;
- II - Documentação civil básica; (segunda via do RG mediante apresentação do boletim de ocorrência)
- IV - Mobilidade;
- V - Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
  - a) Da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
  - b) Do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
  - c) Pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
  - d) Da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
  - e) Da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) De outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

- I - Bens materiais:
  - a) Alimentação; cesta básica ou kit alimentação, observada a qualidade que garanta dignidade e o respeito à família beneficiária, podendo ser concedido por três meses podendo ser prorrogado por igual período ou de acordo com o parecer técnico. Devendo ser concedido em até 02 dias úteis a contar da data do requerimento.
  - b) Foto para documentação civil básica; (segunda via do rg mediante apresentação de boletim de ocorrência, em quantidade não cumulativa, 01 (uma) por mês).
  - c) Quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.
- II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:
  - a) Retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
  - b) Atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
  - c) Entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho, mediante apresentação de documentação que comprove a solicitação ou requerimento.

Art. 15- Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o Benefício Eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e complementar.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

### Capítulo III

#### Disposições Finais

Art. 16 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos Benefícios Eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

- I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;
- II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do Benefício Eventual;

Art. 17 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 39/2010.

Art. 19 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS**. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS. Brasília, 2012.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Resolução CNAS 39 de 09 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, 1993.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.435 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília, 2011

\_\_\_\_\_. Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Brasília, 1993.